



## RESOLUÇÃO CIM GUANDU Nº016/2025.

INSTITUI ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO, LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) E STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO GUANDU (CIM GUANDU), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu (CIM GUANDU), com poderes que lhe confere a Cláusula Décima Segunda, § 1º, inciso VI do Contrato de Consórcio Público.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído o Adicional de Qualificação de Pós Graduação (AG-PG), *Lato sensu* (especialização) e *Stricto sensu* (mestrado e doutorado), no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu (CIM GUANDU), aprovado em Assembleia Geral do dia 04 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O AG-PG será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de Pós Graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Consórcio, dos empregados públicos portadores de diploma de curso superior.

**Art. 2º** O AG-PG é devido aos empregados públicos e aos ocupantes de cargos de confiança do quadro funcional do CIM GUANDU.

**Art. 3º** A concessão do AG-PG não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso, quando diversas das atribuições de seu cargo ou função.

**Art. 4º** O AG-PG, em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do empregado público e do cargo de confiança, nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento), em se tratando de doutorado;

II – 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III – 5% (cinco por cento), em se tratando de especialização.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o empregado público ou ocupante de cargo de confiança poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.

**Art. 5º** O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AG-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), na forma da legislação e regulamentação específicas.

**§ 1º** O AG-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprovatório.

**§ 2º** A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

**§ 3º** Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 4º** Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

**Art. 6º** Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse do CIM GUANDU.

**Art. 7º** Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

**Art. 8º** Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III – assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

**§ 1º** O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato.

**§ 2º** Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.

**Art. 9º** O documento físico assinado de próprio punho e digitalizado será considerado para efeitos desta norma, quando acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 8º desta Resolução.

**Art. 10** Não será admitida a averbação de certificado ou diploma emitido em meio físico que não contenha assinatura original de próprio punho da autoridade emitente, salvo se contiver outros elementos de segurança de notável reconhecimento, tais como estampagens, hologramas, marcas d'água, dentre outros.

**Art. 11** O empregado público ou ocupante de cargo de confiança é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ-PG, observadas as penalidades previstas em lei.



**Art. 12** Os Adicionais de Qualificação compõem a remuneração para fins de cálculo de férias e gratificação natalina.

**Art. 13** Sobre os valores pagos a título de AQ-PG incidirá imposto de renda.

**Art. 14** O AQ-PG integram a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, incidindo contribuição previdenciária sobre essas parcelas.

**Art. 15** Esta Resolução poderá ser regulamentada através de Portaria, no que couber.

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Afonso Cláudio/ES, 12 de setembro de 2025.

  
LASTÊNIÔ LUIZ CARDOSO  
Presidente do CIM GUANDU